

Extinção dos contratos administrativos, recebimento do objeto, pagamento e nulidade (NLLC, artigos 137-154)

*Christianne de Carvalho Stroppa*¹
Advogada

Sumário: Introdução. 1. Extinção dos contratos administrativos. 2. Recebimento do objeto. 3. Pagamento. 4. Nulidades. Conclusão. Bibliografia.

Introdução

Sancionada em 1º de abril de 2021, a Lei nº 14.133/2021, denominada “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC”, nos termos do art. 193, inciso II da Lei, após o transcurso de dois anos de sua publicação oficial, irá revogar integralmente a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 e os arts. 1º a 47 da Lei nº 12.462/2011. Durante esse período, muito embora tenha entrado em vigor na data de sua publicação, como previsto no art. 194, nos termos do contido nos arts. 190 e 191, se verificarão algumas regras de transição: (i) contratos firmados antes de 1º de abril de 2021 continuarão sendo regidos pela Lei vigente no momento de suas formalizações; e (ii) até o dia 1º de abril de 2023 a Administração Pública poderá optar por licitar/contratar diretamente conforme o regime de legislação até então vigente ou a nova, cumprindo indicar, uma dessas duas opções, na instrução pertinente².

A NLLC não foi totalmente disruptiva, pois manteve a sistemática já existente, entretanto, incorporando o denominado Direito Administrativo dos Negócios³ às necessidades cotidianas da Administração Pública,

¹ Doutora e mestra em Direito Administrativo pela PUC/SP, Assessora de Controle Externo no TCM/SP, Professora de Direito Administrativo na PUC/SP.

² EQUIPE ZÊNITE. Lei nº 14.133/21: A nova Lei de Licitações está vigente e é aplicável. *Blog Zênite*. Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/lei-no-14-133-21-a-nova-lei-de-licitacoes-esta-vigente-e-e-aplicavel/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

³ “[...] o dos que s focam em resultados e, para obtê-los, fixam prioridades, e com base nelas gerenciam a escassez de tempo e de recursos”. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-dez-21/direito_administrativo_oscila_entre_papeis_negocios?pagina=2. Acesso em: 15 nov. 2022.

inova ao tratar de temas Diálogo Competitivo (arts. 6º, inciso XLII, 28, inciso V, e 32) Procedimento de Manifestação de Interesse (arts. 78, inciso III, e 81), Arbitragem (arts. 138 e 151 a 154), *Startups* (art. 81, § 4º), entre outros.

Um destaque importante se refere à Governança das Contratações⁴, expresso, especialmente, no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 14.133/2021⁵, que, como linha mestra, terá o condão de orientar todas as contratações a serem realizadas.

Sobre a temática da execução dos contratos, procurou a Lei nº 14.133/2021 disciplinar a temática atinente à extinção dos contratos, recebimento do objeto, pagamentos e nulidades.

1. Extinção dos contratos administrativos

O art. 115 da Lei nº 14.133/2021 apresenta o mesmo conteúdo do art. 66 da Lei nº 8.666/1993. nesse sentido, o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

O dever de fiel execução dos contratos decorre da circunstância de que eles tornam concreto o interesse público, objetiva a subjetividade do pacto e seguros os direitos e obrigações; para tanto, devem utilizar uma linguagem clara, precisa e objetiva e prever modelos de execução e gestão contratual (art. 6º, incisos XII e XXIII)⁶.

Quando a Administração Pública formaliza um contrato, tem por objetivo que ele seja plena e efetivamente adimplido pelas partes.

⁴ Governança das aquisições compreende essencialmente o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das aquisições, com objetivo de que as aquisições agreguem valor ao negócio da organização, com riscos aceitáveis. (TCU. Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário. Rel. Min. Augusto Nardes).

⁵ Art. 11. Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no *caput* deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

⁶ MOREIRA, Egon Bockmann. Execução de contratos, governança e fiscalização na Nova Lei de Licitações. Palestra proferida para o Centro de Estudos da PGE de Mato Grosso. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WKnHSLfpCWU>. Acesso em: 15 nov. 2022.

Dessa forma, a regra sempre será a extinção decorrente do exaurimento do objeto, com a plena e efetiva execução do pactuado.

Lembra Luciano Ferraz que:

[...] os contratos devem ser cumpridos como contratados pelas partes pacta sunt servanda), respondendo cada uma perante a outra pelo respectivo inadimplemento. O descumprimento dos contratos pelo contratado (particular) atrai um regime sancionatório severo, previsto nos artigos 155 a 163 da Lei 14.133/21. O inadimplemento pela Administração também tem consequências contratuais e legais, que receberam um tratamento mais explícito na Lei 14.133/21 se comparado com a disciplina da Lei 8.666/93⁷.

A extinção antecipada deve ser vista como situação excepcional, “[...] podendo advir de comportamentos atribuíveis às partes ou não, como ocorre no caso fortuito e na forma maior [...]”⁸. Nesse contexto, existem situações em que a extinção contratual decorrerá de inadimplemento, entretanto, hipóteses advirão em que a ocorrência de inadimplemento, caracterizada como irrelevante ou secundária, não envolvendo a satisfação de deveres relevantes, acarretará a imposição de sanções, mas não a decretação de sua extinção⁹. Isso porque o rompimento prematuro, ainda que provocado por inadimplemento do contratado, não é sempre a forma mais adequada de gerir o interesse público.

Interessante sublinhar que a Lei não mais fala em rescisão, já que esta palavra tinha seus problemas de indefinição, pois, sob a égide da Lei nº 8.666/1993, também se referia à rescisão unilateral. A Lei nº 14.133/2021 optou pela palavra “extinção”. O termo utilizado pelo art. 78 da Lei nº 8.666/1993 era “rescisão”. Apenas uma única

⁷ FERRAZ, Luciano. Contratos na Nova Lei de Licitações e Contratos. In: DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella (Coord.). *Licitações e contratos administrativos: inovações da Lei 14.133/21*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 572.

⁸ FERRAZ, Luciano. Contratos na Nova Lei de Licitações e Contratos. In: DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella (Coord.). *Licitações e contratos administrativos: inovações da Lei 14.133/21*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 214

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratações administrativas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1463

vez, e por falha de revisão, a nova Lei faz uso da palavra “rescisão” (art. 90, § 7º).

Referida substituição pode não ter resolvido os problemas, “[...] pois cria também problemáticas interpretativas, dado que extinção contratual é geralmente considerada gênero, do qual decorrem muitas outras espécies além da extinção implementada por rescisão unilateral da Administração”¹⁰. Ademais, parcela da:

[...] doutrina tem diferenciado os termos ‘rescisão’ (inadimplemento de uma das partes), ‘resolução’ (impossibilidade de continuidade do contrato, sem culpa das partes) e ‘resilição’ (vontade das partes que não desejam prosseguir com o contrato) admitindo-se a resilição unilateral (denúncia) ou bilateral (distrato). Dessa forma, nem todas as hipóteses do art. 78 da Lei 8.666/1993 e do art. 137 da nova Lei de Licitações envolveriam tecnicamente rescisão do contrato¹¹.

A NLLC agrupou as hipóteses de extinção do contrato em dois grupos: (i) o que se encontra nos incisos do *caput* do art. 137 e indica basicamente eventos que configuram inadimplemento do particular ou que autorizam a rescisão independentemente de inadimplemento das partes; (ii) o que consta do § 2º do art. 137 e estabelece as causas que autorizam a extinção por requerimento do particular¹².

Por outro lado, a diferença mais significativa com a Lei nº 8.666/1993 decorre de textual referência ao direito à extinção do contrato pelo contratado, quando da ocorrência de uma das hipóteses arroladas no § 2º do art. 137. Ou seja, é possível afirmar que a Lei nº 14.133/2021 cria situação de extinção unilateral a favor do contratado, em decorrência de comportamentos atribuíveis à Administração Pública¹³, implica dizer que

¹⁰ NOHARA, Irene Patrícia. *Direito administrativo*. 10. ed. São Paulo, Atlas, 2020, p. 474.

¹¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Nova Lei de licitações e contratos administrativos: comparada e comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 325.

¹² GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Artigos 137 a 139. In: DAL POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCCUN, Maurício (Coord.). *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada: Lei 14.133/21*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 610.

¹³ “Esse direito decorre da ocorrência de fatos supervenientes atribuídos à Administração que impedem ou agravam a execução do contrato (art. 137, § 2º, I a V). Alguns deles traduzem *atos da Administração*,

a Lei “[...] adotou um tratamento mais severo para hipóteses de rescisão por inadimplemento da Administração [...]”¹⁴.

Como anotado na Lei nº 8.666/1993, o contratado, apenas após o transcurso dos prazos nela referidos (atraso de pagamento superior a 90 dias, por exemplo¹⁵), é que poderia pleitear a paralisação das atividades e a rescisão do ajuste, invocando, para tanto, a *exceptio non adimpleti contractus*¹⁶. Não se verificava hipótese de rompimento de vínculo unilateralmente pelo contratado, já que dependente da aquiescência da Administração Pública¹⁷.

Situação diversa é a indicada no § 2º, art. 137, da Lei nº 14.133/2021, posto que, ocorrendo uma das hipóteses descritas nos seus incisos, basta que o contratado comunique, formal e motivadamente, sua vontade em extinguir o contrato, não competindo à Administração Pública qualquer juízo de valor sobre o solicitado. Estará o contratado exercendo, de forma lícita, um direito legalmente atribuído, do qual não pode a Administração Pública se negar a reconhecer.

indicando conduta culposa desta e gerando o desfazimento do vínculo pela *resolução* do contrato” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual direito administrativo*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 261).

¹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratações administrativas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1462.

¹⁵ “Outro ponto de destaque sobre a (in)segurança nas relações público-privadas é a diminuição para dois meses do prazo para que os parceiros privados possam opor a exceção do contrato não cumprido ou pleitear judicialmente a rescisão dos contratos em razão do inadimplemento da Administração Pública (art. 136, § 2º, inciso IV e §3º, inciso II). Estudos demonstram que o atraso nos pagamentos é um dos motivos mais relevantes para que uma empresa decida por não participar de uma licitação – especialmente em contratações em que participam micro e pequenas empresas, que necessitam do adimplemento tempestivo dos negócios jurídicos para manter a liquidez de seus fluxos de caixa [2]. O dispositivo tende a reduzir, portanto, os riscos assumidos pelo contratado de ser levado à ruína pela necessidade de dar continuidade à execução do contrato administrativo em razão do inadimplemento público”. (BINENBOJM, Gustavo; TOLEDO, Renato. A exorbitância contratual na Nova Lei de Licitações. Disponível em: <https://www.jota.info/coveragens-especiais/inova-e-acao/a-exorbitancia-contratual-na-nova-lei-de-licitacoes-26042021>. Acesso em: 15 nov. 2022).

¹⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 585.

¹⁷ Sob a ótica da Lei nº 8.666/1993, o que se “[...] verifica em boa parte das situações é o simples interesse do contratado de romper o vínculo, às vezes com disponibilidade para concluir algumas tarefas e em outras situações nem isso. Não há, entretanto, comportamento culposo prévio, não há força maior nem caso fortuito, não há interesse exclusivo e relevante da própria Administração Pública para extinguir unilateralmente o contrato. Do ponto de vista da Administração Pública, cabe-lhe, diante desse fato, verificar se é pertinente aquiescer com o pedido do contratado. Afinal, não há interesse público prévio que conduzisse à rescisão unilateral do contrato, mas somente o pedido de extinção do vínculo que coloca uma nova realidade que precisa ser considerada pelo órgão competente.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual direito administrativo*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021).

Trata-se de expressão de competência vinculada da Administração Pública¹⁸, implicando em uma atuação sem margem alguma de liberdade para decidir ou agir, pois a lei tipificou o único possível comportamento diante de hipótese prefigurada em termos objetivos¹⁹. Admite-se, no entanto, a utilização dos comandos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com as inclusões trazidas pela Lei nº 13.655/2018), especialmente diante do dever de ponderação das consequências fáticas, práticas e jurídicas do decidir e de ponderação de possíveis soluções alternativas.

Certamente, não há posição uniforme na doutrina. No sentido de se tratar de direito do contratado, invoca-se que a Nova Lei de Licitação não deixou lacunas acerca desse assunto. O contratado, ou seja, aquele que presta serviços para qualquer órgão público, também tem o direito de extinguir o contrato quando se sentir lesado²⁰.

O procedimento a ser observado na extinção implica: (i) motivação formal nos autos do processo; (ii) plena garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa; e (iii) enquadramento nas hipóteses justificadoras.

2. Recebimento do objeto

Quando a Administração Pública formaliza uma relação contratual, seja por processo licitatório ou por contratação direta, pretende que o objeto seja íntegro e fielmente executado. Nesse sentido, destaca-se que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e com as normas da Lei nº 14.133/2021, respondendo cada parte pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (art. 115).

Uma das principais etapas necessárias para isso é a atinente ao recebimento do objeto, qual seja a “[...] declaração ou confirmação da

¹⁸ “Há situações que podem autorizar o contratado a pretender a extinção do negócio jurídico. No caso, ele terá direito a assim o fazer nas hipóteses listadas no § 2º do art. 137, as quais, na nossa ótica, são *taxativas*” (HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 694)

¹⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 346.

²⁰ ZUCCO, Fabiano. Extinção contratual com a administração pública: é possível? Disponível em: <https://www.rcc.com.br/blog/extincao-contratual-com-a-administracao-publica-e-possivel/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

Administração Pública de que o contrato foi executado de forma correta e seu objeto foi cumprido pelo particular contratado de acordo com as disposições do contrato [...]”²¹, tanto que:

- deve ser definida na fase preparatória – inciso III, art. 18;
- deve estar contido como cláusula editalícia – “caput”, art. 25;
- é uma das informações que poderá constar do Termo de Referência, na hipótese de compras – inciso II, § 1º, art. 40;
- o recebimento definitivo, quando for o caso, deve constar como cláusula contratual necessária – inciso VII, art. 92;
- é previsto como marco para contagem de vigência de contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado – art. 113.

Embora a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 2º, enumere que se aplica a alienação e concessão de direito real de uso de bens; compra, inclusive por encomenda; locação; concessão e permissão de uso de bens públicos; prestação de serviços, os técnico-profissionais especializados; obras e serviços de arquitetura e engenharia; e contratações de tecnologia da informação e comunicação; ao tratar do recebimento, apenas faz referência a obras, serviços e compras.

Fica patente que a Administração Pública deve expedir regulamento específico sobre essa importante etapa de execução contratual, detalhando o recebimento tanto para esses objetos, quanto para os demais arrolados no citado art. 2º. Ademais, deverão ser definidos os prazos e métodos para a realização dos recebimentos provisórios e definitivos.

O recebimento provisório, enquanto “simples transferência da posse do bem ou dos resultados do serviço para a Administração”:

[...] não acarreta liberação integral do particular nem significa que a Administração reconheça que o objeto é bom ou que a prestação foi executada corretamente. Não importa quitação para o particular. A Administração deverá, a partir do recebimento

²¹ FERNANDES, Felipe; PENNA, Rodolfo. *Nova lei de licitações e contratos para a Advocacia Pública*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 235.

provisório examinar o objeto para verificar sua adequação às exigências da lei, do contrato e da técnica [...]”²²

Produzindo, como principal efeito a “[...] liberação do particular dos riscos sobre a coisa, a partir da transferência da posse. Se a coisa de perder ou deteriorar, por evento não imputável ao particular, a Administração arcará com as consequências”²³.

O recebimento definitivo “pressupõe a análise e a avaliação detalhada da prestação contratual, para sua consequente aceitação”²⁴, a justificar a diferença com o recebimento provisório.

O recebimento das obras e serviços pode ocorrer de forma:

- a) provisória, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, mediante termo detalhado elaborado pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização;
- b) definitiva, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, sendo de responsabilidade de servidor ou comissão designada pela autoridade competente.

No caso específico de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

Por sua vez, na hipótese de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de cinco anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição

²² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratações administrativas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

²³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratações administrativas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1512

²⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12. ed. rev., ampl e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 716.

necessárias. “Note-se que a lei admite prazo de garantia superior, desde que fixado no edital e no contrato”²⁵.

Destaca-se que a Lei nº 14.133/2021 faz expressa referência à responsabilidade objetiva, a significar não ser necessária a demonstração de dolo ou culpa da contratada para que fique caracterizada sua responsabilidade.

Destaca-se que, não obstante tenha sido efetuado o recebimento provisório ou definitivo, não será excluída a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato. Referido comando se alinha à previsão contida no art. 119 da mesma legislação, que sinaliza a obrigação do contratado em “[...] reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados”²⁶.

O recebimento das compras, por sua vez, pode ocorrer:

- a) provisoriamente, de forma sumária, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais, a ser efetuada pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização;
- b) definitivamente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, sendo de atribuição de servidor ou comissão designada pela autoridade competente.

Possível afirmar que a Lei nº 14.133/2021 imprimiu maior celeridade ao recebimento do objeto contratado, não mais prevendo a necessidade de fazê-lo mediante termo circunstanciado ou recibo, por outro lado, trouxe enorme insegurança jurídica ao suprimir o prazo máximo para o recebimento provisório e definitivo do bem, produto ou serviço, deixando que essa informação conste apenas do instrumento contratual²⁷.

²⁵ NOHARA, Irene Patrícia. *Direito administrativo*. 10. ed. São Paulo, Atlas, 2020, p. 482.

²⁶ SOUZA, Alyne Gonzaga de. Art. 140. In: SARAI, Leandro (Org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos*. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, p. 1296

²⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio; ZOCKUN, Carolina Zancaner; ZOCKUN, Maurício. Artigo 140. In: DAL POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício (Coord.). *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada: Lei 14.133/21*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 631

Caso o objeto esteja em desacordo com o contrato, poderá ocorrer sua rejeição, no todo ou em parte, “[...] exigindo-se, se isso for possível, os reparos e correções necessários [...]”²⁸.

A aceitação poderá ser presumida caso a Administração venha a:

*[...] adotar conduta incompatível com a rejeição e não promover qualquer ressalva. Caso a Administração receba a coisa e comece a utilizá-la de imediato, sem qualquer protesto, tem-se de entender que a aceitou. Não poderia pretender, posteriormente, rejeitar a coisa. Teria ocorrido a preclusão lógica de sua faculdade de rejeição da coisa, salvo eventual vício oculto, que somente possa ser identificado mediante o uso do objeto*²⁹.

Para possibilitar a perfeita análise do objeto, será possível a realização de ensaios, testes e demais provas, exigidas por normas técnicas oficiais. Aliás, nos termos do § 6º do art. 17, é admissível que o edital determine a certificação do objeto contratual por parte de organização independente acreditada perante o Inmetro como condição para a aceitação do objeto contratado. Nesse caso, salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, essas análises poderão correr por conta do contratado.

3. Pagamento

A obrigação de pagamento é gerada pela expedição da Nota de Empenho (art. 61 da Lei nº 4.320/1964)³⁰ independentemente de o serviço ter sido prestado ou a mercadoria ter sido entregue. Esse documento indica: nome do credor, a representação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

²⁸ FERRAZ, Luciano. Contratos na Nova Lei de Licitações e Contratos. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Coord.). *Licitações e contratos administrativos: inovações da Lei 14.133/21*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 200.

²⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratações administrativas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1513.

³⁰ A Nota de Empenho, em regra, substitui o Termo de Contrato, de conformidade com o art. 62, ‘caput’ e § 4º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, segundo o art. 60 da mesma norma, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho, estando a sanção prevista no art. 4º, inciso VI, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Depois, há a fase de liquidação da despesa que, segundo o art. 63, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Ato subsequente, ocorre o pagamento³¹, que consiste na entrega de numerário ao credor. Então, a rigor:

[...] e nos exatos termos da legalidade estrita, a Administração Pública somente pode realizar o pagamento após o cumprimento das etapas de realização da despesa e que trata a Lei nº 4.320/64, quais sejam: a realização do empenho e a liquidação da despesa prévias³².

Segundo o art. 64, a ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Sobre o tema disciplina a Lei nº 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

.....

VI – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento.

Ante o referido dispositivo, resta claro que a Administração Pública licitante pode, livremente, estabelecer as condições de

³¹ Determina o art. 62 da Lei nº 4.320/1967: O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após regular liquidação.

³² SANTOS, José Anacleto Abduch. Pandemia e pagamento antecipado. *Blog Zênite*. Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/pandemia-e-pagamento-antecipado/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

pagamento a que tem direito o contratado pela execução do ajuste e que no momento refletem melhor o interesse público. Apenas deve se atentar que, nos termos do inciso IV, § 2º, art. 137, da Lei nº 14.133/2021, o contratado passa a ter o direito de extinguir o contrato caso ocorra atraso superior a dois meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração.

Aliás, diversamente da Lei nº 8.666/1993, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos não estabelece expressamente o prazo para o pagamento, devendo a matéria ser objeto de regulamentação por cada ente federativo.

A regra para a Administração Pública é no sentido de que o pagamento (obrigação) ocorra somente após a execução do contrato pelo particular ou de parcela deste (direito). De acordo com a Lei nº 4.320/1964, o pagamento somente pode ser realizado após a liquidação da despesa, a qual “[...] consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito [...]” (art. 63)³³.

Nos termos da lei, por conseguinte, o pagamento da despesa está condicionado ao procedimento prévio de liquidação, cuja finalidade é a constatação do direito do credor diante dos documentos comprobatórios do respectivo crédito. No que diz respeito aos créditos decorrentes de fornecimentos e prestações de serviços, a exigência contida no inciso III do § 2º do dispositivo em análise expressa a obrigatoriedade da precedência do adimplemento da obrigação ao efetivo pagamento, o que implica em proibição de pagamento antecipado.

Portanto, a realização do pagamento pela Administração exige o adimplemento das obrigações contratuais pelo contratado, o que, na forma do art. 40, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, ocorre com a “[...] prestação do serviço,

³³ Artigo 63 – A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º – Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a ser paga;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º – A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes de entrega do material ou da prestação do serviço.

a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela deste, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança [...]”. Mesmo que a Lei nº 14.133/2021 não tenha redação semelhante, a ideia que se coloca é a mesma.

Ainda, importante verificar que a caracterização do adimplemento contratual, no âmbito das contratações públicas, pressupõe a realização do recebimento do objeto pela Administração. Nesses moldes, o recebimento do objeto pela Administração constitui outro requisito indispensável para a regular realização do pagamento.

Cumpridos os requisitos enumerados, resta à Administração efetuar o pagamento devido pela regular execução do ajuste. O principal efeito da realização do pagamento é a extinção da obrigação. Isso significa que o pagamento, como regra, importa o reconhecimento de que as parcelas ajustadas foram realizadas no modo e tempo devidos, conferindo quitação ao contratado e liberando-o das obrigações assumidas.

O principal efeito gerado a partir do pagamento do contrato pela Administração é a extinção da relação jurídica firmada com o particular, seja quanto às parcelas contratuais executadas e pagas, seja quanto à totalidade das obrigações contratuais. E, para que isso ocorra regularmente, é necessário que o particular execute e entregue o objeto e a Administração realize seu recebimento.

Como consequência, com o intuito de garantir que a Administração Pública efetue o pagamento, indicou no art. 141 a obrigatoriedade de ser observada uma ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias: fornecimento de bens; locações; prestação de serviços; e realização de obras³⁴. Desde que previamente justificada e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, poderá a autoridade competente alterar referida ordem cronológica.

Outro ponto inovador se refere às regras de remuneração variável (art. 144), lembramos, apenas, que já havia previsão na Lei nº 12.462/2012 (RDC).

Na Lei nº 14.133/2021, foi prevista a remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado. Esse tipo de contratação, foi indicada para todos os objetos (obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia).

³⁴ Recentemente foi regulamentada pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.

Em síntese:

[...] os critérios para esses pagamentos se baseiam: metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega. Todas as regras devem estar estabelecidas no edital de licitação e no contrato. Inclusive poderá haver ajustes percentuais sobre o valor economizado, observando as regras a serem dispostas no regulamento, ainda pendente³⁵.

Acerca da possibilidade da realização de pagamento antecipado, nos termos do § 1º, art. 145, da Lei nº 14.133/2021, Ronny Charles Lopes de Torres, lembrando que a regra é que o mesmo não deva ser utilizado pela Administração, alerta, ante a vantagem ou até que seja o meio para o atendimento da necessidade administrativa, que sua admissão:

[...] deve propiciar sensível economia de recursos ou representar condições indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço. Além disso, deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta³⁶.

Daí por que não nos parece exagerado afirmar que se impõe como dever do Administrador aproveitar as peculiaridades do mercado, diante de conjuntura favorável, visando garantir preços estáveis para os insumos de que necessita para a prestação de suas atividades públicas.

Destarte, por envolver risco de não recebimento das mercadorias, deve a Administração se revestir de meios suficientes para salvaguardar a verba pública, com a finalidade de garantir o cumprimento das obrigações pelo contratado ou de reaver os recursos empregados.

³⁵ FURTADO, Madeline Rocha; VIEIRA, Antonieta Pereira. As Regulamentações da Lei nº 14.133/2021 – o que ainda virá por aí? ONLL. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2022/08/02/as-regulamentacoes-da-lei-no-14-133-2021-o-que-ainda-vira-por-ai/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

³⁶ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12. ed. rev., ampl e atual. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, p. 730.

Para tanto, deverá estar previsto no contrato a ser firmado e, objetivando assegurar o adimplemento das obrigações contratuais, a exigência de garantia suficiente para cobrir o valor dos serviços, nas modalidades previstas na Lei de Licitações e Contratos – art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

4. Nulidades

Uma vez reconhecida a invalidade, seja no procedimento licitatório ou na execução contratual, seu expurgo pode ser efetuado das seguintes formas: (i) invalidação; (ii) convalidação; e (iii) saneamento.

Nas lições de Weida Zancaner:

- a) A invalidação consiste na fulminação do ato ou da relação jurídica por ele gerada com efeitos *ex tunc*, retroativos, isto é, desde o instante de seu nascimento.
Portanto, com a invalidação visa-se, mediante um expediente jurídico, reproduzir o *status quo ante*, ou seja, situação *símile à* existente antes da edição do ato viciado, por meio da eliminação do ato ou da relação jurídica por ele gerada, com efeitos retroativos.
- b) A convalidação é o suprimento da invalidade, por ato da Administração Pública, com efeito retroativo. Consiste em um ato, exarado pela Administração Pública, que deve se referir forçosamente ao ato a convalidar, para suprir seus defeitos e resguardar os efeitos por ele produzidos.
- c) O saneamento, por sua vez, é a estabilidade de um ato inválido pelo decurso do tempo ou o suprimento da invalidade por ato do particular³⁷.

A convalidação apenas se coloca como precedente à invalidação quando o ato puder ser corrigido, ou seja, “quando o ato possa ser produzido validamente no presente”³⁸.

³⁷ ZANCANER, Weida. Convalidação dos atos administrativos. *Enciclopédia Jurídica da PUC*. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/8/edicao-1/convalidacao-dos-atos-administrativos>. Acesso em: 19 nov. 2022.

³⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 389.

Alerta Celso Antônio Bandeira de Mello que os atos administrativos “[...] praticados em desconformidade com as prescrições jurídicas são inválidos. A noção de invalidade é antitética à de conformidade com o Direito (validade) [...]”³⁹, como decorrência, o “[...] princípio da legalidade importaria sempre à Administração o dever de invalidar seus atos eivados de vícios, para restaurar a ordem jurídica por ela mesma ferida.”⁴⁰.

Entretanto, sendo o procedimento licitatório, bem como a execução contratual, um processo ampliativo de direito, a doutrina destaca a ocorrência de ‘barreiras’ à sua invalidação⁴¹, haja vista a presença, ao lado do princípio da legalidade, de outros princípios a serem respeitados, seja por

*[...] se referirem ao Direito como um todo – como, por exemplo, o princípio da segurança jurídica –, ou por serem protetores do comum dos cidadãos – como, por exemplo, a boa-fé, princípio que também visa a protegê-los quando de suas relações com o Estado*⁴².

Dentre as barreiras existentes, a estabilização das relações jurídicas implica, como destacado por Bruno Aurélio, que cabe ao agente competente verificar, analisando o caso concreto, se:

[...] [a] situação jurídica criada pelo ato viciado atrai proteção jurídica que imponha sua permanência como meio mais eficaz de o ordenamento ser restabelecido. Isso não significa dizer que caberá ao administrador avaliar o que lhe parece ser o mais adequado ao sistema jurídico, mas que a conjugação de determinados fatores

³⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. p. 379.

⁴⁰ ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 64-65.

⁴¹ “Tais barreiras nada mais são que fatores impeditivos da invalidação, isto é, fatores que impedem o exercício do dever de invalidar, e que podem ser extraídos do próprio ordenamento jurídico.” (SIMÕES, Mônica Martins Toscano. *O processo administrativo e a invalidação dos atos viciados*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 152-153).

⁴² ZANCANER, Weida. p. 74.

*de ordem normativa determinará a estabilização do ato ou o dever de sua retirada*⁴³.

E, na mesma senda, assim dispõe Almiro do Couto e Silva:

*É importante que se deixe bem claro, entretanto, que o dever (e não o poder) de anular os atos administrativos inválidos só existe quando, no confronto entre o princípio da legalidade e o da segurança jurídica, o interesse público recomende que aquele seja aplicado e este não. Todavia, se a hipótese inversa verificar-se, isto é, se o interesse público maior for o de que o princípio aplicável é o da segurança jurídica e não o da legalidade da Administração Pública, então, a autoridade competente terá o dever (e não o poder) de não anular, porque se deu a sanatória do inválido, pela conjunção da boa-fé dos interessados com a tolerância da Administração... Deixando o ato de ser inválido, e dele havendo resultado benefícios e vantagens para os destinatários, não poderá ser mais anulado, porque, para isso, falta precisamente o pressuposto da invalidade*⁴⁴.

Em suma, mesmo que não válida a condição posta, certo que “[...] a proteção diretamente conferida pelos princípios gerais do Direito, capitaneada pelos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, é, de per si, impeditiva da invalidação, ou seja, mantenedora dessas declarações estatais”⁴⁵.

Em complemento à defesa da manutenção dos atos praticados, destaca-se o contido no art. 20 da Lei nº 13.655/2015, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores

⁴³ AURÉLIO, Bruno. *Atos administrativos ampliativos de direitos*. São Paulo: Malheiros, 2011, p 200, acréscimo nosso.

⁴⁴ SILVA, Almiro do Couto e. Princípios da legalidade da Administração Pública e de segurança jurídica no Estado de Direito contemporâneo. *RDJ* 84/61. São Paulo: RT, out./dez., 1987, grifo nosso.

⁴⁵ AURÉLIO, 2011, p. 200-201.

jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Para Marçal Justen Filho⁴⁶, o art. 20 da LINDB é orientado a reduzir a indeterminação das decisões estatais, que muitas vezes se restringe a invocar princípios abstratos.

Segundo ele, o processo decisório exige a concretização de normas e valores ideais, o que impõe tomar em consideração as situações da realidade. Se uma norma pode propiciar diferentes conclusões para o caso concreto, é indispensável analisar os potenciais efeitos pertinentes a cada qual. Essa exigência é ainda mais relevante em vista do princípio da proporcionalidade. É inviável aplicar a proporcionalidade sem tomar em vista os efeitos que a opção hermenêutica produzirá. O parágrafo único do art. 20 admite, além disso, adotar soluções alternativas à simples invalidação de um provimento administrativo nas hipóteses de vícios ou defeitos.

Acrescenta Justen Filho que as inovações introduzidas pela Lei nº 13.655/2018 destinam-se preponderantemente a reduzir certas práticas que resultam em insegurança jurídica no desenvolvimento da atividade estatal. O art. 20 relacionar-se-ia a um dos aspectos do problema, versando especificamente sobre as decisões proferidas pelos agentes estatais e fundadas em princípios e valores de dimensão abstrata. A finalidade buscada seria reduzir o subjetivismo e a superficialidade de decisões, impondo a obrigatoriedade do efetivo exame das circunstâncias do caso concreto, tal como a avaliação das diversas alternativas sob um prisma de proporcionalidade.

Sob esse prisma, caso se decida pela invalidação do certame, deve-se, obrigatoriamente, indicar as consequências práticas para o Tribunal,

⁴⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Artigo 20 da LINDB – Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. *Revista de Direito Administrativo*, Edição Especial – Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB – Lei nº 13.655/2018, Rio de Janeiro, nov. 2018, p. 13-41.

considerando a importância e relevância do objeto licitado e o impacto da não concretização da contratação.

Por oportuno, não obstante ainda não adotada no âmbito do Tribunal, merece ser apontada a redação do art. 147 da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratações, segundo a qual, constada a irregularidade no procedimento licitatório, não sendo possível o saneamento, a declaração de nulidade somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, avaliando-se, como aspectos, os descritos nos incisos desse artigo.

Em reforço à sugestão de manutenção do ato praticado, como opção à convalidação e à invalidação, destaca-se a construção de uma “nova” teoria da invalidação na seara do Direito Administrativo, incorporando ideias consequencialistas e mais próximas da realidade de uma sociedade complexa, eis que pautadas na análise dos riscos e nos impactos econômico-sociais, em um contínuo movimento pendular entre o mundo fenomênico e o arcabouço *jus* normativo.

Importante análise do tema, colocando a questão de forma didática, conclui:

[...] que a evolução (inclusive gramatical) crescente das regras que envolvem as condições para o desfazimento do ato ou do contrato administrativo e as exigências da sociedade complexa tornaram anacrônica a teoria das invalidades do Direito Administrativo Clássico. O disciplinamento das condições para o desaparecimento do ato ilegal criador de direitos não pode mais ser estruturado apenas em torno do princípio da legalidade, exceto se consideramos a legalidade em seu aspecto funcional, ou seja, como produto de uma série de outros princípios voltados a equilibrar os interesses envolvidos nas contratações públicas.

Desta feita, ao analisar-se a eventual nulidade de um ato ou contrato administrativo, deve-se levar em conta as consequências práticas da decisão e, principalmente, a estabilização dos interesses envolvidos. Continuar a apresentar o regime de invalidades levando em consideração apenas a summa divisio clássica levaria a distorcer a percepção desse equilíbrio e enviar um sinal errado ao destinatário da norma. Por isto, o Novo Marco Legal de Contratações

*Públicas, sobretudo pelo art. 146, tende a promover importante avanço na conformação de uma teoria das invalidades menos dissonante da realidade*⁴⁷.

Ou seja, a invalidação pode ser colocada como última *ratio*, considerando e ponderando-se os interesses públicos envolvidos, o que, amparado também no princípio da proporcionalidade, que deve gerir todas as relações administrativas, pode tornar imperiosa a necessidade de manutenção do certame realizado. Como consequência, para que seja possível a anulação de contratos e de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deverá, em princípio, analisar todos os aspectos elencados nos incisos do art. 147, bem como outros fatores de interesse público que entender pertinente.

Conclusão

A Lei nº 14.133/2021 chegou para implementar diversas mudanças, seja no processo licitatório, seja na execução contratual, especialmente quanto aos institutos da extinção dos contratos, recebimento do objeto, pagamentos e nulidades, se tomada como referência a Lei nº 8.666/1993.

Para garantir que o contrato seja fielmente cumprido pelas partes, prevê a Lei nº 14.133/2021 a necessidade de que o instrumento contratual indique regras referentes a prazo de pagamento, recebimento do objeto, bem como redesenha as hipóteses de sua extinção, inclusive afirmando ter o contratado direito à extinção unilateral, por exemplo, quando o atraso do pagamento for superior a dois meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração (inciso IV, § 2º, art. 137).

Em complemento, como garantia de que o objeto será executado, com fundamento na ideia de consequentialismo balizada pela LINDB, a invalidação do contrato se coloca como uma decorrência do atendimento do interesse público envolvido na contratação.

Evidente que há muitas novidades a serem implementadas.

⁴⁷ TEIXEIRA JÚNIOR, Flávio Germano de Sena; NÓBREGA, Marcos. A Teoria das Invalidades na Nova Lei de Contratações Públicas e o equilíbrio dos interesses envolvidos. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/a-teoria-das-invalidades-na-nova-lei-de-contratacoes-publicas-e-o-equilibrio-dos-interesses-envolvidos/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

Bibliografia

AURÉLIO, Bruno. *Atos administrativos ampliativos de direitos*. São Paulo: Malheiros, 2011.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio; ZOCKUN, Carolina Zancaner; ZOCKUN, Maurício. Artigo 140. In: DAL POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício (coord.). *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada: Lei 14.133/21*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BINENBOJM, Gustavo; TOLEDO, Renato. A exorbitância contratual na Nova Lei de Licitações. *JOTA*, Brasília, DF, 26 abr. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/inoa-e-acao/a-exorbitancia-contratual-na-nova-lei-de-licitacoes-26042021>. Acesso em: 15 nov. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual direito administrativo*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

EQUIPE ZÊNITE. Lei nº 14.133/21: A nova Lei de Licitações está vigente e é aplicável. *Blog Zênite*, Curitiba, 7 abr. 2021. Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/lei-no-14-133-21-a-nova-lei-de-licitacoes-esta-vigente-e-e-aplicavel/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

FERNANDES, Felipe; PENNA, Rodolfo. *Nova lei de licitações e contratos para a Advocacia Pública*. São Paulo: Juspodivm, 2021.

FERRAZ, Luciano. Contratos na Nova Lei de Licitações e Contratos. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (coord.). *Licitações e contratos administrativos: inovações da Lei 14.133/21*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FURTADO, Madeline Rocha; VIEIRA, Antonieta Pereira. As Regulamentações da Lei nº 14.133/2021 – o que ainda virá por aí?. *ONLL*. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2022/08/02/as-regulamentacoes-da-lei-no-14-133-2021-o-que-ainda-vira-por-ai/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Artigos 137 a 139. In: DAL POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício (coord.). *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada: Lei 14.133/21*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. Salvador: Juspodivm, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. Artigo 20 da LINDB – Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. *Revista de Direito Administrativo*, Edição Especial – Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB – Lei nº 13.655/2018, Rio de Janeiro, 2018, p. 13-41.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratações administrativas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

EGON Bockmann Moreira: Execução de contratos, governança e fiscalização na Nova Lei de Licitações. Cuiabá: Centro de Estudos da PGE de Mato Grosso, 2021. 1 vídeo (74 min). Publicado pelo canal Centro de Estudos da PGE de Mato Grosso. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WKnHSLfpCwU>. Acesso em: 15 nov. 2022.

NOHARA, Irene Patrícia. *Direito administrativo*. 10. ed. São Paulo, Atlas, 2020.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Nova Lei de licitações e contratos administrativos: comparada e comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SANTOS, José Anacleto Abduch. Pandemia e pagamento antecipado. *Blog Zênite*, Curitiba, 5 maio. 2020 Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/pandemia-e-pagamento-antecipado/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

SILVA, Almiro do Couto e. Princípios da legalidade da Administração Pública e de segurança jurídica no Estado de Direito contemporâneo. *RDP 84/61*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

SIMÕES, Mônica Martins Toscano. *O processo administrativo e a invalidação dos atos viciados*. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOUZA, Alyne Gonzaga de. Art. 140. In: SARAI, Leandro. (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos*. São Paulo: Juspodivm, 2021.

TEIXEIRA JÚNIOR, Flávio Germano de Sena; NÓBREGA, Marcos. A Teoria das Invalididades na Nova Lei de Contratações Públicas e o equilíbrio dos interesses envolvidos. *Ronny Charles*, 2021. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/a-teoria-das-invalididades-na-nova-lei-de-contratacoes-publicas-e-o-equilibrio-dos-interesses-envolvidos/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12. ed. rev., ampl e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021.

ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ZANCANER, Weida. Convalidação dos atos administrativos. *Enciclopédia Jurídica da PUC*, 2023. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/8/edicao-1/convalidacao-dos-atos-administrativos>. Acesso em: 19 nov. 2022.

ZUCCO, Fabiano. Extinção contratual com a administração pública: é possível? Disponível em: <https://www.rcc.com.br/blog/extincao-contratual-com-a-administracao-publica-e-possivel/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

